



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 18471.002863/2003-91
Recurso nº 102-144.016 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-00.978
Sessão de 4 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRANCISCO ABENZA MARTINEZ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

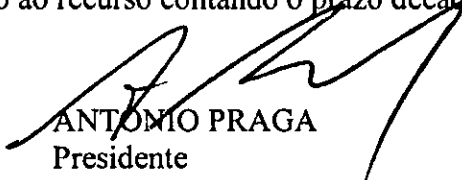
Exercício: 1999

IRPF. DECADÊNCIA. GANHO DE CAPITAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento por homologação, em que o termo de início da contagem do prazo decadencial de cinco anos para a realização do lançamento é a data da ocorrência do fato gerador, de acordo com o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Praga que deu provimento ao recurso contando o prazo decadencial na forma do art. 173 do CTN.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Relatora

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA HELENA COTTA CARDOZO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS,

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA DOS SANTOS (Substituto Convocado), GUSTAVO LIAN HADDAD E ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente justificadamente a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

Relatório

Na sessão plenária de 26/4/2006, foi julgado pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes o recurso nº 144.016, proferindo-se, por maioria de votos, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-47.518 (fls. 175/183) assim ementado:

GANHO DE CAPITAL – DECADÊNCIA – Atribuindo a legislação ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada homologação, na forma disciplinada pelo § 4º do artigo 150 do CTN.

Preliminar acolhida.

Trata o processo de exigência de imposto de renda sobre ganho de capital decorrente de permuta de ações realizada em julho de 1998, tendo o contribuinte tomado ciência do lançamento, por meio de procurador, em 16/12/2003, conforme consta do Auto de Infração (fl. 22).

Intimada do Acórdão, interpõe a Fazenda Nacional, com base no art. 32, I, do então vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, o Recurso Especial de fls. 185/191, em que alega que, tendo o contribuinte se omitido em sua obrigação de antecipar o pagamento do imposto não há o que homologar. Assim, há que se aplicar o art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Dado seguimento ao Recurso Especial por meio do DESPACHO Nº 102-0.038/2007, foi o contribuinte intimado, tendo apresentado as contra-razões de fls. 199/210, em que reitera os argumentos do recurso voluntário e ataca os fundamentos do recurso especial, citando doutrina e jurisprudência no sentido da decisão atacada.

Na sessão de 11 de dezembro de 2008 foram os autos distribuídos a esta conselheira, numerados até a fl. 215.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

O presente recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. 

Tratando-se o Imposto de Renda da Pessoa Física de tributo sujeito ao lançamento por homologação, a regra de decadência a se aplicar encontra-se plasmada no art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que tem a seguinte dicção:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Caracteriza tal modalidade de lançamento a realização pelo sujeito passivo de pagamento anterior a qualquer notificação por parte da Fazenda, provavelmente, por isso o tratamento a ele conferido pelo Código de pagamento antecipado. Realizado tal pagamento, compete à Administração a homologação ou não dessa atividade realizada pelo obrigado.

Apesar de o artigo tratar da modalidade de lançamento dito por homologação, traz o seu § 4º uma regra de decadência, ao dispor que, se a autoridade administrativa não se manifestar durante o prazo de cinco anos contados do fato gerador, considera-se homologado o lançamento e “definitivamente” extinto o crédito – homologação tácita. Como o pagamento antecipado está sujeito à condição resolutória da não homologação, provavelmente esta deve ter sido a razão para o § 4º falar em sua definitividade, como se esse pagamento fosse provisório.

Costuma-se chamar essa homologação por decurso do prazo nele previsto de homologação tácita.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para homologar a atividade do sujeito passivo ou, não a homologando, efetuar o competente lançamento de ofício, acrescida dos consectários legais. A ocorrência da homologação tácita, portanto, implica reconhecer definitivamente extinto o crédito tributário.



Em síntese, a homologação tácita opera a decadência do direito de realização do lançamento de ofício relativo ao tributo que deixou de ser pago e os respectivos acréscimos legais.

Em razão dessas vicissitudes que cercam o dito lançamento por homologação e, por decorrência, sua decadência, as críticas não são poucas na doutrina brasileira.¹

No caso sob análise, o lançamento refere-se a imposto de renda sobre ganho de capital das pessoas físicas, que se encontra regido pelo disposto no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.134, de 1990, *verbis*:

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto de renda, a alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Trata-se, portanto, de imposto pago de forma definitiva, não sujeito a ajuste na Declaração de Ajuste Anual, cujo fato gerador ocorre na data da alienação do bem ou direito, a qual será o termo *a quo* da contagem do prazo decadencial para a Fazenda levar a efeito o lançamento do crédito tributário.

Essa é a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se observa pela leitura da ementa abaixo transcrita:

IRPF – DECADÊNCIA – GANHO DE CAPITAL - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no § 4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data de ocorrência do fato gerador. (Acórdão CSRF/01-04.493 de 14/04/2003)

Destarte, quando o contribuinte foi cientificado do lançamento, em 16/12/2003 (fl. 22), já havia decaído o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento do crédito tributário, uma vez que a alienação ocorrera em 08/07/1998, conforme Instrumento Particular de Permuta de Ações, de fls. 14/15. 

¹ AMARO, Luciano. Op cit., p. 393-400.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2008.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

